

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEONARDO ENDRINGER GAVA

**UMA ANÁLISE VITIMOLÓGICA DA VÍTIMA DE ESTUPRO
DE VULNERÁVEL DENTRO DA AÇÃO PENAL, COMO
SUJEITO DE DIREITOS**

VITÓRIA
2022

LEONARDO ENDRINGER GAVA

**UMA ANÁLISE VITIMOLÓGICA DA VÍTIMA DE ESTUPRO
DE VULNERÁVEL DENTRO DA AÇÃO PENAL, COMO
SUJEITO DE DIREITOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pelo Professor Anderson Burke.

VITÓRIA
2022

LEONARDO ENDRINGER GAVA

**UMA ANÁLISE VITIMOLÓGICA DA VÍTIMA DE ESTUPRO
DE VULNERÁVEL DENTRO DA AÇÃO PENAL, COMO
SUJEITO DE DIREITOS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em ____, de _____, de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Anderson Burke
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho aos meus avôs, Ary e Waldemiro, que infelizmente não puderam estar aqui nesse momento, mas guardo-os no meu coração, sendo fonte de inspiração para este trabalho.

A Deus, por ter me proporcionado o dom da vida e me permitir estar aqui neste momento com saúde e determinação.

Aos meus pais, Ary e Fernanda, por todo amor, apoio e inspiração nesta caminhada.

Aos meus irmãos, Rafael e Mariana, e meus primos, Maria Laura, João Victor e Álvaro, que sempre estão ao meu lado me transmitindo ensinamentos e motivação.

A minha namorada, Marcele Priscilla, por todo amor, carinho, felicidade, apoio, paciência, companheirismo, e por ser o amor da minha vida.

A todos meus queridos amigos, pela força e confiança.

As minhas superiores de estágio no escritório Souza Pimenta & Orrico, Manuela, Gabriela e Renata, pela confiança e oportunidade que me garantiu grandes aprendizados nas tardes semanais.

E ao meu orientador, professor Anderson Burke, com quem tive primeiro contato via atividade extracurricular e já me familiarizei com os grandes ensinamentos, me conduzindo com extrema maestria, que tornou possível a realização desse trabalho.

Se a morte é só o fim, qual o motivo de viver?

*Se você está assistindo um filme,
no qual você gosta muito,
mas o filme está no seu fim,
você pode simplesmente assisti-lo de novo.
Pra mim a vida é preciosa,
porque você não pode assistir de novo.
Você pode acreditar em vida após a morte se te faz bem,
não significa que exista.
Mas então você percebe que não vai viver pra sempre.
É isso que faz a vida ser tão mágica.
Um dia você vai comer sua última refeição,
cheirar sua última flor,
abraçar um amigo pela última vez,
sem saber que é a última vez.
Por isso você deve fazer tudo que ama,
com paixão.
Aproveite os poucos anos que você tem,
porque só existe isso.*

Autor anônimo

RESUMO

Busca-se estudar a vitimização secundária ocasionada dentro do processo penal pelos agentes públicos e advogados, com foco de aplicação nos crimes de estupro de vulnerável, possuindo como base de análise o caso “Mariana Ferrer”. Utilizou-se pesquisas bibliográficas, artigos científicos e legislação para perceber o problema do processo vitimizante recorrente no atual código processual penal que atinge os direitos da vítima. Em um primeiro momento, foi apresentado os sujeitos do processo. Nesse sentido, foi exposta a figura da vítima e sua participação histórica no contexto processual, com ênfase no surgimento do estudo vitimológico, abarcando os fenômenos da vitimização primária e secundária. Após, foi realizado uma análise do caso “Mariana Ferrer”, ressaltando a oitiva da vítima sob o olhar vitimológico. Por fim, foi analisado legislações com propostas a reduzir a vitimização processual, a fim de resguardar os direitos das vítimas.

Palavras-chave: Vítima. Vitimologia. Vitimização Primária. Vitimização Secundária. Crimes Sexuais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 SUJEITOS DO PROCESSO PENAL	09
2 VITIMOLOGIA	16
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	16
2.2 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA	25
2.3 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA	26
3 CASO “MARIANA FERRER”	30
3.1 BREVE RELATO	30
3.2 A OITIVA DA VÍTIMA SOB O OLHAR VITIMOLÓGICO.....	35
4 ANÁLISE ÀS LEIS N° 14.245/2021 E N° 14.321/2022	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o direito evolui conforme a sociedade na qual está inserido, buscando sempre aperfeiçoar seus instrumentos para garantir justiça à aquela comunidade. Com isso, surge o processo penal, como um ramo do direito público que regula a atividade de jurisdição do Estado e materializa o jus puniendi – direito de punir. Assim, através dele busca-se resguardar a sociedade do ilícito penal, garantindo ao indivíduo lesado a proteção de seus direitos.

Contudo, tal ramo não é perfeito, falhando no tratamento da vítima. Ocorre que o fenômeno da revitimização sempre esteve presente no processo penal, fazendo com que o indivíduo reviva os danos causados a ele durante o ilícito. Por isso, busca-se estudar o fenômeno à luz de um caso concreto de repercussão nacional e, a partir dele, encontrar soluções para esse entrave do processo penal.

A metodologia do presente estudo abarcará em etapas de levantamento bibliográfico, avaliação e análise dos autos processuais, por meio da doutrina, legislação, artigos científicos e uma análise do caso concreto exposto e debatido ao tema. Assim, o método a ser utilizado para este estudo será o hipotético dedutivo, visto que tal método “consiste em se perceber problemas [...] a partir desses problemas, lacunas ou contradições, são formuladas conjecturas, soluções ou hipóteses” (DINIZ, 2015, p. 108).

Diante disso, no primeiro capítulo vislumbra-se os sujeitos que integram o processo penal como um todo. Com isso, é exposto as figuras do juiz de direito, Ministério Público e do acusado, sendo apresentado suas funções dentro de cada contexto histórico vivido por eles até os dias atuais.

O segundo capítulo aborda a figura da vítima, seu significado e sua história dentro do processo penal. Com o surgimento dela, nasce o estudo voltado à análise de seus comportamentos e direitos, chamado vitimologia. Assim, são extraídos dois fenômenos vitimizantes, sendo eles a vitimização primária e secundária.

Em um terceiro capítulo encontra-se o caso “Mariana Ferrer”, que trata do crime de estupro de vulnerável cometido contra a jovem Mariana Ferreira. Dessa forma, é extraída e analisada a oitiva da vítima em audiência de instrução e julgamento, na qual, em diversos momentos percebe-se a ocorrência da revitimização, sendo analisado o testemunho da vítima em relação ao fenômeno da vitimização secundária.

Por fim, o quarto capítulo se restringe a apresentar as Leis 14.245/21 e 14.321/22, com o objetivo de demonstrar que tais instrumentos surgiram para proteger os direitos da vítima dentro do processo, buscando punir os atos e omissões que ocasionam angústia e humilhação ao ofendido, evitando assim a ocorrência da revitimização.

Nesse sentido, tem-se que o presente estudo visa trazer as vítimas de crimes, principalmente dos crimes sexuais, para compor como parte no processo penal, garantindo-lhe maior paridade de armas com os demais sujeitos, a fim de não ser considerada apenas como mera testemunha e fonte probatória.

1 SUJEITOS DO PROCESSO PENAL

O processo penal brasileiro surgiu em 1832 com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, sendo considerada a primeira legislação codificada no âmbito do processo penal brasileiro. Assim, no ano de 1941, inspirado na codificação processual penal italiana foi elaborado o Código de Processo Penal brasileiro, que possui vigência até os dias atuais.

O Código de Processo Penal brasileiro inicialmente foi pautado no princípio da presunção de culpabilidade, no qual o acusado era tratado como potencial e virtual culpado. Contudo, foi somente na década de 70 que surgiram grandes alterações, sendo desencadeadas pelo novo texto constitucional – atual Constituição Federal de 1988 –, instituindo um sistema de amplas garantias individuais e coletivas.

Logo, com o grande crescimento e modernização da sociedade iniciou-se um reconhecimento do direito para tudo e todos. Com isso, o processo passou a admitir a responsabilidade penal do agente somente após a sentença condenatória transitado em julgado, conforme artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, passou a estabelecer a busca pela verdade real, aplicando-se a justiça de forma clara a todos os indivíduos, como estabelecem Luis Guilherme Bonfada de Mattos e Fernando Tonet (2013, p. 6):

No momento em que a ordem constitucional moderna concedeu à todos os indivíduos o acesso pleno e irrestrito à justiça, teve de viabilizar mecanismos para que o processo tivesse meios de assegurar uma aplicação justa do ordenamento jurídico nos mais diversos campos do Direito. Ao tornar-se público, o processo tornou imperiosa a busca pela verdade real, pois somente através disso seria possível suprir as necessidades de justiça do Estado. Com isso, se atribuiu ao magistrado uma atuação ativa no processo e não mais somente um papel de mero espectador, assim lhe dando poderes para, de ofício, determinar provas necessárias para que possa encontrar a verdade real.

Nesse sentido, devido ao processo evolutivo da sociedade o poder estatal se viu necessário ampliar o acesso à justiça, garantindo a todos os indivíduos daquela comunidade direitos e garantias fundamentais, assim, assegurando a aplicação justa e eficaz do ordenamento jurídico por todos os ramos do direito.

A partir daí iniciou-se um olhar para os sujeitos do processo penal, partindo da ideia de que o processo não seria mais conduzido apenas como mero instrumento de aplicação da lei penal, mas iria além, passando a ser considerado um instrumento de garantia do indivíduo perante ao Estado.

De tal modo, o processo penal constitucional tem por objetivo realizar uma justiça penal submetida à exigência de igualdade efetiva entre os litigantes, com um olhar para a desigualdade material. Assim, cabe ao Estado tanto a absolvição do inocente quanto a condenação do culpado, protagonizando os direitos e deveres de cada sujeito envolvido no processo.

Com a Constituição Federal de 1988 o Ministério Público passou a ser considerado uma instituição independente, possuindo as funções de defender a ordem jurídica, os interesses da sociedade e velar pela observância da Constituição e das leis, promovendo-lhes a execução, conforme consta na Lei Complementar nº 40/1981:

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II - promover a ação penal pública;

III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.

Portanto, tal órgão tem o dever de zelar pela imparcialidade, principalmente no processo penal, visto que os sujeitos ali estão como a principal parte do processo. Deve-se, assim, preservar um olhar para os sujeitos e seus direitos que abarcam aquela ação.

No mesmo sentido, surge a figura do magistrado, o qual possui a função de aplicar o direito ao caso concreto, mas incube a ele receber a denúncia ou queixa crime, para então dar início a fase processual, na qual cita o acusado para efetuar seu direito de defesa, e instrui o processo até seus últimos atos, assim, para reconhecer ou não a procedência do pedido condenatório, absolvendo ou condenando o acusado. Como aduz Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.309-1.310):

No âmbito processual penal, à autoridade jurisdicional compete receber a denúncia (ou queixa), citar o acusado para o exercício da ampla defesa, instruir o processo, para, ao final, reconhecer a procedência (ou não) do pedido condenatório constante da peça acusatória para fins de condenar ou absolver o acusado, infligindo, no primeiro caso, a sanção penal cominada pela norma penal por ele violada. Recai sobre o juiz, portanto, o poder-dever de aplicar o direito objetivo ao caso concreto, de maneira imparcial, substituindo-se à vontade das partes, pondo fim ao conflito entre a pretensão punitiva do Estado e o interesse do acusado na preservação de sua liberdade individual.

Nesse sentido, entende-se que o juiz possui a função primordial dentro do processo penal, visto que incube a ele coordenar todo rito processual, assim, aplicando o direito no caso concreto e garantindo as partes a justiça real.

Dessa forma, trata-se de um sujeito que está acima das partes no processo, mas aquele deve respeitar a imparcialidade, neutralidade e serenidade sob a ação penal condenatória posta pela parte autora, e, dessa forma, aplicar a lei perante os interesses das demais partes. No que diz respeito à função do juiz, Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 537) sintetiza a visão de vários doutrinadores no seguinte trecho:

Desempenha o magistrado a função de aplicar o direito ao caso concreto, provido que é o poder jurisdicional, razão pela qual, na relação processual, é sujeito, mas não parte. Atua como órgão imparcial, acima das partes, fazendo atuar a lei e compondo os interesses do acusador e do acusado, os outros dois sujeitos da trílice – e principal – relação processual, até decisão final. É esta a visão predominante atualmente na doutrina: Frederico Marques (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 358); Tourinho Filho (Código de processo penal comentado, v. 1, p. 455); Mirabete (Código de Processo Penal interpretado, p. 323); Paulo Lúcio Nogueira (Curso completo de processo penal, p. 232); Magalhães Noronha (Curso de direito processual penal, p. 136).

Portanto, o juiz é o sujeito processual imparcial, *super et inter partes* – *supra partes* – com a função fundamental de solucionar os conflitos de interesse pelo caso penal – vide artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Porém, vale ressaltar que para o exercício da sua função com imparcialidade deverá cumprir os requisitos especificados em lei, como aduz André Puccinelli Júnior (2015, p. 274-275):

Para que o juiz possa exercer com imparcialidade tal função, o Código de Processo Penal prevê hipóteses em que este não poderá atuar, ora porque é

impedido, ora porque é suspeito ou, ainda, porque existe incompatibilidade para o exercício da jurisdição.

As hipóteses de impedimento estão previstas no art. 252 do Código de Processo Penal. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Diante disso, caso enquadrado em quaisquer hipóteses do artigo 252 do Código de Processo Penal, e conforme Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.315) o magistrado deverá se declarar impedido, quando existir “circunstancias objetivas relacionadas a fatos internos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado”, e suspeito, quando se analisar (2020, p. 1.318) “circunstancias subjetivas relacionadas a fatos externos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado”.

Dessa forma, percebe-se que a imparcialidade do juiz é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo, logo, o magistrado tem o dever de zelar por seus atos, sem produzi-los com juízo de valor, garantindo ao processo e principalmente as partes a verdadeira celeridade e aplicação do direito.

Do outro lado, surge o acusado no processo penal, sendo o sujeito que ocupa um dos papéis de destaque, pois é contra ele que se instaura o processo e conseqüentemente incide os efeitos dessa ação penal.

Partindo da premissa das ciências criminais, conforme Newton Fernandes e Valter Fernandes, o acusado ocupou algumas posições, sendo essas de suma importância para chegarmos a definição do réu nos dias atuais. Assim, aduz (2010, p. 315):

Em retrospectiva evolutiva, essa reação social atravessou várias fases distintas que, grosso modo, podem ser classificadas em fase primitiva, fase da vingança particular, fase eclesiástica e fase da intervenção do Estado por via da persecução penal.

Portanto, entende-se que o ofensor conviveu por quatro fases: a primeira fase – primitiva; a segunda fase – vingança privada; a terceira fase – eclesiástica; e pôr fim a quarta fase – intervenção do Estado por via da persecução penal.

Desse modo, a fase primitiva ocorreu em regime tribal, na qual os sujeitos de uma determinada tribo estavam submetidos a um chefe do clã, sendo o mesmo responsável por ditar regras, administrar e julgar. Conforme, Newton Fernandes e Valter Fernandes afirmam em sua obra (2010, p. 315):

No tocante à fase primitiva, que data de alguns milênios, os primeiros agrupamentos gentílicos, vivendo em regime tribal, estavam submetidos ao mundo do chefe do clã, que funcionava como líder militar, administrador, sacerdote, juiz e carrasco. Não raro, para impor sua vontade e exigir obediência e oferecer, serviam-se esses chefes da magia, de apelos ocultos e dos tabus. Para violações mais gritantes do ordenamento tribal, impunham a morte como castigo. Também ordenavam a morte à guisa de sacrifício, para "apaciar a ira dos deuses".

Nesse sentido, por meio da grande autoridade imposta pelos chefes e líderes, esses julgavam o certo e errado, aplicando, caso necessário, a devida pena conforme seus julgamentos. Assim, caso ocorresse um delito, o acusado ficava a mercê do líder, sendo julgado conforme o líder entendia como certo.

Na segunda fase – conhecida como a vingança privada – o criminoso dependia da vítima do crime, visto que era ela quem decidia a punição do acusado. Desse modo a vítima era quem exercia o papel de protagonista no âmbito da justiça, realizando uma justiça punitiva e normalmente ocasionando a morte do criminoso. Assim, aduz Newton Fernandes e Valter Fernandes (2010, p. 315 e 316):

Na fase da vingança particular, de certo modo prevalecia a forma típica do talião, ou seja, a compensação do mal provocado pelo ofensor por um mal mais ou menos equivalente. Na verdade, na fase da vingança particular o criminoso praticamente não era encarcerado: era multado, mutilado ou morto. A ideia dominante não era a de reformar o culpado nem a de dissuadir outros de seguir-lhe o exemplo. Quando se executava uma pessoa, tratava-se ou de satisfazer a vingança, por causa de uma rixa familiar, ou de removê-la do caminho como se aniquilaria um animal bravo. Quando se mutilava um indivíduo decepando-lhe o dedo indicador, ou queimando-lhe com ferro em brasa, fazia-se isto não tanto para infligir-lhe dor, mas para torná-lo menos hábil no seu mister de subtrair e por ferrete indelével pelo qual todos os homens se inteiravam de que ele não era mais um indivíduo digno. Quando se impunha a reprimenda da multa, era mais tendo em vista a satisfação dos recebedores da vantagem em pecúnia ou outro bem do que com a intenção de causar ao infrator aborrecimento ou perda.

Essa fase deu grandes poderes para o ofendido, na qual exerciam o atual poder punitivo estatal, julgando conforme o dano praticado contra ele. Porém, cumpri

salientar que tais poderes eram utilizados de forma abusiva e o acusado recebia, na maioria das vezes, uma pena mais gravosa do que o crime praticado.

Ademais, a terceira fase – eclesiástica – surgiu com a massificação do catolicismo pelo Império Romano, onde quem dava as ordens era a Igreja. Assim, surgiu o feudalismo, com o centro do poder na mão dos bispos que ditavam as leis e códigos. Assim, afirmam Newton Fernandes e Valter Fernandes (2010, p. 316):

Posteriormente, depois que o catolicismo se tornou a religião oficial do Império Romano, a Igreja influenciou decisivamente na elaboração das leis e dos códigos, reinserindo aqueles apenamentos excessivos e cruéis já existentes no antigo Direito greco-romano e, entre eles, os castigos corporais e a morte. É a denominada fase punitiva religiosa, quando as autoridades eclesiásticas aplicavam o castigo de encarceramento, entre outros, porque acreditavam na eficácia da segregação ou isolamento. Já no século V, a Igreja recorria ao castigo do encarceramento, malgrado o corretivo tenha sido aplicado mais intensamente durante a Inquisição para aqueles que se convertiam ao protestantismo. De 1246 a 1248, por exemplo, na Inquisição de Tolouse, foram aplicadas 127 sentenças de encarceramento perpétuo, 16 de encarceramento por tempo indeterminado, 6 de encarceramento por 10 anos e 43 sentenças de morte para pessoas que se recusaram a comparecer diante dos tribunais da Santa Inquisição. O encarceramento eclesiástico podia ser em absoluta e estrita solidão (chamado *in pace*) ou podia, então, ser cumprido nos corredores das prisões dos mosteiros, com eventual retiro celular (conhecido como *murus largus*).

Nessa fase, a vítima e o réu eram tratados como mero objeto, visto que a Igreja, ao mostrar poder, apenas agia em favor próprio e instituía pecados como lei. Portanto, visualiza-se nesse período penas brandas, onde o ofensor era julgado conforme as leis da própria igreja, sendo punido com a exclusão por meio do encarceramento.

A fase da intervenção estatal – quarta fase – foi fortemente marcada pelas sanções aplicadas pelo poder estatal ao acusado de crime, visto que passou o olhar para a sociedade contra o crime, assim, punindo o sujeito por crimes praticados não só perante a vítima, mas contra uma coletividade. Foi assim que ocorreu a assunção do *jus puniendi* pelo próprio poder estatal, como afirmam Newton Fernandes e Valter Fernandes (2010, p. 316) “Na fase da intervenção estatal, tutelando a sociedade contra o crime, o Estado impõe a mais rígida sanção, a pena, que a doutrina classifica em privativas de liberdade, corporais, restritivas de liberdade, pecuniárias e privativas de direitos”.

Portanto, na quarta fase o estado passou a enxergar a sociedade como sujeitos de direitos, sancionando contra o ofensor penas ressocializadoras, onde coloca o infrator em cárcere privado para repensar em seus atos durante o tempo de sua pena. Além disso, traz a possibilidade de penas alternativas para serem aplicadas ao infrator, com a finalidade de conscientizar acerca daquele crime.

Em via de regra, o acusado de crime trata-se de pessoa física, maior de 18 anos, onde ocupará o polo passivo da relação jurídica processual e suportará o fardo árduo da acusação pleiteada pelo Ministério Público ou pelo Querelante. Porém, é dever e garantia do acusado a ampla defesa, sendo ela realizada por uma defesa técnica, a qual fica responsável por defender os interesses do acusado.

Por fim, apenas como meio de prova de autoria e materialidade e, excepcionalmente, como autora principal nas ações privadas, tem-se a vítima. Dessa forma, conforme Ana Sofia Schmidt (1999, p. 87) considera-se vítima de crime “toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por um ato ou omissão que constitua infração penal, levando-se em conta as referências feitas no conceito de crime pela criminologia”.

Nesse sentido, o conceito de vítima engloba a todos os sujeitos que são lesados por atos ou omissões tipificadas penalmente no Código Penal e legislações especiais, e o estudo vitimológico se aprofunda em analisar e especificar todos os tipos de vítimas, buscando resguardar seus direitos.

Contudo, para chegarmos ao ponto principal desse estudo precisamos passar por todo contexto histórico da vítima. Assim, adiante será retratado todos os momentos principais até os dias atuais do ofendido.

2 VITIMOLOGIA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de adentrar no processo histórico e evolutivo da vítima, é preciso compreender que a história e o direito sempre estiveram interligados. Assim, analisar um fenômeno jurídico sob o viés cultural de ideias, pensamentos e instituições, resulta em uma reinterpretação das fontes do passado trazendo uma nova perspectiva sobre esse fenômeno jurídico. Compreende desse viés Antônio Carlos Wolkmer (1996, p. 7):

Examinar e problematizar as relações entre a História e o Direito reveste-se hoje da maior importância, principalmente quando se tem em conta a percepção da normatividade extraída de um determinado contexto histórico definido como experiência pretérita que conscientiza e liberta o presente. Naturalmente tal preocupação dissocia-se de uma historicidade do jurídico, marcada por toda uma tradição teórico-empírica assentada em proposições revestidas pela força da continuidade, da previsibilidade, do formalismo e da linearidade. Mas, para alcançar nova leitura histórica do fenômeno jurídico enquanto expressão de ideias, pensamento e instituições, é necessário apurar a distinção das especificidades inerentes a cada campo científico do que seja História, do que seja Direito, bem como o sentido e a função de uma interpretação que se reveste do viés tradicional ou crítico.

Portanto, para reger tal tema é de suma importância realizar um olhar mais profundo nos estudos históricos no âmbito do Direito, principalmente quando se tem em conta a necessidade de reconsiderar e refletir sobre uma tradição normativa, buscando analisar criticamente determinadas práticas sociais, fontes fundamentais e experiências culturais pretéritas que podem, no presente, viabilizar o cenário para um processo de conscientização e emancipação.

Primeiramente precisamos identificar mais a fundo quem é a vítima de crimes – “injustiçado”, “ofendido”, “sofredor”, etc. – visto que existem diversos conceitos – etimológicos, jurídicos ou jurídico-doutrinários e crítico-vitimológico. É válido trazer para esse estudo o conceito definido pela própria Organização das Nações Unidas (ONU), em 29 de novembro de 1985, em sua “Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, presente no item “1” do Anexo da Alínea “A”, da Resolução 40/34, segundo a qual:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.

Com isso, conforme a Declaração instituí, ela pode ser tanto direta, ou seja, o indivíduo que sofreu diretamente os resultados lesivos e danos, como também pode ser indireta, sendo a própria família ou os dependentes da vítima, assim como terceiros que intervêm para proteger a vítima em risco ou para prevenir que ocorra a vitimização.

Por outro lado, para defini-la em um conceito etimológico precisamos abordar duas teorias de seu surgimento. Sobre isso, Germán Aller (apud BURKE, 2019, p. 23) entende que a primeira teoria “aponta que a palavra tem origem latina e representa a oferenda viva que se mata em sacrifício no alto de um altar para se oferecer em favor aos Deuses”.

Dessa forma, entendia-se que a vítima era o indivíduo que surgia como fonte de sacrifício aos Deuses, sendo um ato honroso para aquele que recebia. Isso pois, naquela época acreditavam que ao realizar um sacrifício estariam sendo abençoados por seus Deuses.

Entretanto, a segunda teoria é originada dos termos *vincire* e *vincere*, assim entende Germán Aller (apud BURKE, 2019, p. 23-24):

A segunda teoria suscitada sustenta que o termo “vítima”, na verdade, vem de uma língua indo-europeia criada pelo povo Etruscos que logo o incorporaram ao dialeto latim. No que diz respeito ao significado da palavra, a presente corrente defender que a “Vítima” provém de uma dupla acepção que foi formada pela construção e relação entre os termos *vincire* e *vincere*. *Vincire* traz a ideia já trabalhada pela primeira teoria demonstrada, pois está relacionado ao animal que é sacrificado e ofertado aos Deuses. O termo *vincere* traz o panorama de um indivíduo que é vencido num campo de batalha. A conjugação dos termos trabalhados, quais sejam *vincire* e *vincere*, constroem o conceito etimológico da palavra vítima que ilustra um ser que é sacrificado, bem como derrotado, perdedor, vencido, ou seja, subjugado a outro ser.

Nessa segunda teoria, extrai-se o significado da vítima dos termos *vincire* e *vincere*, assim, *vincire* remete à ideia da vítima como fonte de sacrifício e, por sua vez, *vincere* significa aquele que foi a uma batalha e conseqüentemente perdeu. Assim, tem-se

como vítima aquele que perdeu no campo de batalha e por consequência será sacrificado.

Contudo, percebe-se que ambas as teorias se interligam e completam e, para Germán Aller (apud BURKE, 2019, p. 24) no conceito etimológico a vítima se trata de um “ser, de qualquer espécie, que seja sacrificado ou abatido”.

Para o conceito jurídico – jurídico-doutrinário – serão expostos três entendimentos, segundo qual não há de se falar em vítima sem analisar os sentidos jurídico-geral, jurídico-penal-restrito e o jurídico-penal-amplo.

Em seu Manual voltado para a vítima penal, Lélío Braga Calhau (apud BURKE, 2019, p. 24) entende que o “sentido jurídico-geral representa aquele indivíduo que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado”. No mesmo sentido esclarece Edgard de Moura Bittencourt em sua obra “Vítima” (1971, p. 51) “o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal”.

Sendo assim, no sentido jurídico-geral, a vítima é o indivíduo que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito, ou seja, aquele prejudicado de forma direta pelo acusado – agente, infrator – em decorrência da ofensa ou ameaça ao bem juridicamente tipificado.

No sentido jurídico-penal-restrito traz o indivíduo que sofre diretamente da violação pela própria norma penal, como preconiza Lélío Braga Calhau (apud BURKE, 2019, p.24) “simboliza o indivíduo que sofre diretamente a conduta e consequências do ato ilícito tipificado como crime”.

Com isso, em sentido jurídico-penal-restrito entende-se que o fato tipificado penalmente agride a vítima, ou seja, é a conduta ou bem jurídico tutelado que faz com que o ofendido sofra diretamente o dano.

Já o sentido jurídico-penal-amplo, Lélío Braga Calhau (apud BURKE, 2019, p.24) diz que para esse “há a retratação do sujeito e comunidade que sofrem a conduta e

consequências do delito”. Assim, é incluído como vítima tanto o indivíduo como a própria sociedade que sofreram de forma direta as consequências do delito praticado.

Desse modo, o jurídico-penal-amplo abarca tanto o sujeito em posição de um só indivíduo, como também toda a sociedade e comunidade, pois, o indivíduo abarca aquela sociedade, sendo um reflexo dela.

Portanto, para chegarmos a um conceito jurídico-doutrinário precisamos olhar para a modernidade, surgindo um conceito moderno-vitimológico de Anderson Burke, segundo o qual (2019, p.25-26):

Vítimas de crimes, portanto, num viés moderno-vitimológico, é o grupo de indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de direitos e garantias fundamentais, sujeitos passivos do conflito penal, que sofrem prejuízos em seus bens jurídicos essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei penal como delituosa, bem como são partes na relação processual penal, sempre com interesse informativo sobre os atos processuais e assistencial, bem como integrante – quando interessado – do polo ativo da relação processual na ação penal privada na condição de querelante e, na ação penal pública, como assistente de acusação ou titular – de forma subsidiária – nos casos de inercia do Ministério Público.

Nesse sentido, compreendemos vítima não só como um indivíduo que sofreu individualmente o dano praticado por outro, mas sim uma coletividade de indivíduos que tiveram seus direitos e garantias fundamentais estipulados em lei, violados por uma conduta comissiva ou omissiva praticada por um terceiro.

Por fim, o conceito crítico-vitimológico surge com a ideia de que todos podem ser considerados vítima, desde que sejam seres humanos, porém, entende-se que os indivíduos que passam a se tornarem vítima em um processo penal são os hipossuficientes. Como abordado por Anderson Burke (2019, p. 26):

Numa linha crítica-vitimológica, podemos dizer que as vítimas de infração penal é o grupo de indivíduos hipossuficientes e marginalizados que sofrem prejuízos em seus bens jurídicos essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei penal como delituosa, e são mera fonte probatória na construção dos indícios de autoria para consubstanciar a ação penal.

Portanto, considera-se vítima “toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por um ato ou omissão que constitua infração penal, levando-se em conta as referências feitas no conceito de crime pela criminologia” (OLIVEIRA, 1999, p. 87).

Assim, o ofendido é toda pessoa físico ou pessoa jurídica que suporta os danos decorrentes do ilícito penal, onde, em regra, figura o polo passivo da infração penal. Contudo, excepcionalmente pode ocupar a posição de sujeito passivo mediato, visto que o poder estatal sempre será o sujeito passivo genérico e imediato (BARROS, 2008, p. 2).

Dessa forma, é de suma importância reiterar que a vítima de crime passou, pela história, por diversas fases até chegar nos dias atuais. Dentre elas, é majoritariamente seguido pelos doutrinadores três fases: a primeira – idade de ouro da vítima ou protagonismo; a segunda – neutralização da vítima; e pôr fim a terceira – o redescobrimto ou revalorização da vítima.

A primeira fase surgiu desde a época dos primórdios da civilização até o final da Alta Idade Média, século XII, onde foi marcado pelo início da Baixa Idade Média, na qual passou pela crise do feudalismo, pelas Cruzadas e pelo Surgimento do processo inquisitivo, que substitui, no conflito de natureza criminal, a vítima pelo soberano. Dessa forma compreende Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 51):

A idade de ouro da vítima é aquela compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média. Com a adoção do processo penal inquisitivo, a vítima perde seu papel de protagonista do processo, passando a ter uma função acessória. “Com o início da Baixa Idade Média (século XII), período marcado pela crise do feudalismo, pelas Cruzadas e surgimento do processo inquisitivo, a vítima inicia seu caminho rumo ao ostracismo, sendo substituída, no conflito de natureza criminal, pelo soberano. É, de fato, um período histórico extremamente largo, o que, por si só, faz temerária qualquer classificação e dificulta a exata compreensão da evolução”. O fato é que, com o fim da autotutela, da pena de talião, da composição e, fundamentalmente, com o declínio do processo acusatório, há uma certa perda do papel da vítima nas relações processuais decorrentes de delitos.

A Idade de Ouro foi a época foi onde a vítima era glorificada, desfrutando do máximo protagonismo durante a época primitiva da justiça privada, ou seja, foi onde a própria vítima era quem realizava e destinava qual seria a reparação, compensação e punição dos danos causados a ela. Entretanto, na maioria das vezes, ocorria o enfoque de

vingança e de punição e poucos eram os casos em que se adotava uma natureza reparatória ao dano causado.

A segunda fase surgiu da Baixa Idade Média, no início do século XII, que preconizou a crise do sistema feudal, devido às Cruzadas e principalmente ao surgimento do processo penal da inquisição. Vale ressaltar que nesta fase a vítima foi marcada pela neutralização, devido a assunção do jus puniendi praticado pelo próprio poder estatal, ou seja, deixou de possuir um papel relevante dentro do processo, passando a ser substituída pelo soberano nos conflitos criminais. Dessa forma aduz Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 62):

Na segunda fase histórica, tem-se uma neutralização do poder da vítima. Ela deixa de ter o poder de reação ao fato delituoso, que é assumido pelos poderes públicos. A pena passa a ser uma garantia de ordem coletiva e não vitimária (principalmente a partir do Código Penal francês e com as ideias dominantes do liberalismo moderno). A partir do momento em que o Estado monopoliza a reação penal, quer dizer, desde que proíbe às vítimas castigar as lesões de seus interesses, seu papel vai diminuindo, até quase desaparecer. Mesmo institutos, como o da legítima defesa, aparecem, hoje, minuciosamente regrados. Pode haver reação desde que esta seja proporcional à ação e que respeite certos limites, sem o que haverá alguma responsabilidade penal. Na realidade, por muito tempo o foco de interesse mais intenso foi em detrimento da vítima. Foi centrado nas perspectivas doutrinárias de política penal; este fato, inclusive por parte de alguns teóricos radicais, demonstrou uma não declarada solidariedade, nos conflitos, com o réu e um total esquecimento da vítima.

Portanto, durante a segunda fase houve na neutralização da vítima, onde o poder de reação frente um crime ou delito passou a ser totalmente do Estado, sendo um ente dotado de imparcialidade, assim, despersonalizando a rivalidade entre vítima e infrator. Então, houve conforme Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 52) “um total esquecimento da vítima”.

Por fim, a terceira fase é tida como a mais importante para a vítima, pois marca o redescobrimto dela, trazendo um novo protagonismo e possivelmente uma nova idade de ouro da vítima no direito penal e processo penal. Dessa forma, surgiu dentre a Escola Clássica uma percepção, frente a importância do processo de revalorização do papel da vítima no âmbito do processo penal. Nesse sentido, aduz Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 62-63):

Em um terceiro momento, revaloriza-se o papel da vítima no processo penal. Desde a escola clássica, já se tem a intuição da relevância desse processo. Carrara chega a afirmar não ser moral que os governos se enriqueçam com os valores das multas impostas pelos delitos que não conseguiram evitar; é moral, ao contrário, que a sociedade, da qual os bons cidadãos têm o direito a exigir proteção, repare os efeitos da fracassada vigilância. De outra parte, desde logo, é bom que se observe ser fácil surgirem alguns equívocos ao enveredar-se pelo estudo de um tema tão envolvente quanto o da vitimologia. Não raro surgem propostas em que se têm penas muito severas ou duras prisões como medidas supostamente compensatórias às vítimas. Na realidade, não se propugna um código mais punitivo, mas sim que os operadores do direito eliminem certos desvios comuns àqueles que se ocupam das coisas da Justiça. Este movimento, iniciado há dois séculos, ainda está em evolução e encontrou eco em inúmeros dispositivos recentemente editados, em que se tem uma grande preocupação com a vítima do delito.

Entretanto, a vítima somente passou a receber um olhar distinto e sistemático no momento em que passou a ser analisada pela Criminologia e posteriormente por um de seus ramos voltado principalmente para o estudo da vítima – a Vitimologia.

Assim, o estudo voltado para a vítima de crimes passou a ser mais evidente após a Segunda Guerra Mundial, com o grande martírio que os judeus sofreram nos campos de concentração feitos pelos alemães. Sendo assim, compreende Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 63):

Todavia, a questão da vítima só tem um contorno sistemático em sua abordagem pela criminologia, algo que é muito mais recente. Seu estudo, feito de maneira mais pronunciada, aparece logo após a 2ª Guerra Mundial, especialmente em face do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler. É considerado como fundador do movimento criminológico o advogado israelita Benjamim Mendelsohn, professor da Universidade Hebraica de Jerusalém, em função de uma famosa conferência proferida em Bucareste, em 1947, intitulada Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia. Também merece destaque o primeiro trabalho de fôlego a falar de forma sistemática sobre o tema. Trata-se do livro de Hans von Hentig, de 1948, divulgado na Universidade de Yale, intitulado O criminoso e sua vítima, em que esboçou o autor conjugar uma ajuda da psicologia com o estudo do binômio “ofensor/vítima”. Alguns anos mais tarde, sob a presidência de Israel Drapkin, é realizado o 1.º Simpósio Internacional de Vitimologia, em Jerusalém, no Van Leer Jerusalem Foundation Building, de 02 a 06.09.1973, com o patrocínio da Sociedade Internacional de Criminologia, do Governo de Israel e da Universidade Hebraica de Jerusalém. A esse seminário seguiram-se outros, tendo sido o VII Simpósio Internacional de Vitimologia realizado no Brasil, em 1991, no Rio de Janeiro. A particularidade essencial da vitimologia reside em questionar a aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao mesmo tempo, que o estudo da vítima é complexo, seja na esfera do indivíduo, seja na inter-relação existente entre autor e vítima.

Dessa forma, surgiu a vitimologia como uma ciência autônoma e independente voltada a vítima do crime, visto que analisa o momento específico do delito e as suas consequências causadas ao bem jurídico tutelado, com a finalidade de expandir e promover a tutela dos direitos e garantias da vítima, o próprio ofendido pelo delito praticado.

Foi em 1973, em Jerusalém, que ocorreu o I Simpósio Internacional de Vitimologia, fato este que ampliou o estudo e o foco ao tratamento e comportamento da vítima, possuindo como objetivo formar perfis de vítimas em potencial, mediante a contribuição de outras ciências como o Direito Penal, a Psicologia e a Psiquiatria (PENDEADO FILHO, 2014, p. 84).

A partir daí o movimento vitimológico eclodiu mundialmente, chegando ao território brasileiro por vários estudiosos, no ano de 1973, que por meio a grandes influencias realizaram o I Congresso Brasileiro de Vitimologia. Posteriormente, com os grandes feitos e estudos realizados no congresso brasileiro, criou-se uma organização voltada principalmente para a vítima de crime. Como leciona Anderson Burke (2019, p. 61):

O início do movimento vitimológico em termos científicos no território brasileiro, foi após a realização do I Simpósio Internacional de Vitimologia realizado em Jerusalém em 1973, no qual compareceram estudiosos brasileiros, que existiu a influência e realização do I Congresso Brasileiro de Vitimologia, ocorrido no mesmo ano na cidade de Londrina, situada no Estado do Paraná (MAZZUTI, 2012, p. 79). A partir dos estudos realizados no referido congresso, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV), a qual passou a organizar eventos científicos que avançaram sobre o estudo da vítima no contexto penal.

Dessa forma, com a criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV), o processo penal brasileiro passou a enxergar a vítima de outra forma, com um olhar mais aprofundado e humanizado. Contudo, apesar do grande progresso realizado até os dias atuais, ainda existem casos que são analisados sem um olhar vitimológico.

Entretanto, é importante frisar que o conceito e aceitação da vítima no processo penal passou por muitas mudanças no decorrer dos tempos, na qual a vítima, por mais que sofrida a lesão em seu bem jurídico, não era sequer considerada parte no processo, como afirma Júlio Fabbrini Mirabete (apud BURKE, 2019, p. 29):

Através da leitura de uma conservadora e já antiga doutrina, é fácil se notar que há pouco tempo atrás nossa cultura jurídica ignorava a vítima e, inclusive, não a considerava como parte na relação processual penal. A vítima em sentido formal, ou seja, procedimentalmente falando, não era considerada parte no processo quando estivéssemos diante de crimes de ação penal pública. Apenas eram consideradas partes o acusado e o acusador, ou seja, o Estado, na figura do órgão constitucionalmente investido, qual seja o Ministério Público, este que detém o poder exclusivo de promover uma ação penal.

Assim, vejamos que a vítima passou por uma longa e difícil jornada para com o processo penal, porém, ainda nos dias atuais poucos são os casos em que ela é considerada parte, sendo considerada como mera testemunha para comprovar indícios de autoria e prova de materialidade.

Com as diversas atualizações frente ao panorama da vítima, concluiu-se que a mesma é parte no processo penal, possuindo prerrogativas e poderes de atuação dentro do processo. Entretanto, a teoria e prática são aplicadas de forma completamente diferentes, pois a vítima, que já passará por tanto com a lesão sofrida em seu bem jurídico, ainda volta ao processo, revivendo tudo aquilo que já passou e não recebendo um tratamento adequado, decorrente de sua dignidade (BURKE, 2019, p. 30).

Diante disso, compreende-se que o ofendido, após sofrer com a lesão causada pelo agente, ainda precisa reviver aquilo dentro do processo penal em seu testemunho. Ressalta-se ainda que tais testemunhos não são realizados de forma a proteger os direitos e dignidade dessa vítima, levando a causar maiores danos.

De forma mais descritiva, Guilherme Costa Câmara propõe um conceito de vitimologia oriundo da criminologia, assim, voltado a relação delinquente-vítima, na qual defende um olhar a todas as formas de vitimização criminal e principalmente para a reparação dos danos. Assim aduz (2008, p. 75):

No conspecto de uma moderna Criminologia dinâmica, empírica, extensiva e interdisciplinar, em que o delito emerge como resultado de uma interação entre o delinquente e o meio em que ele se desenvolve, incube à Vitimologia cobrir espaços teóricos-empíricos implicados com a descrição da interação delinquente-vítima e suas cambiantes projeções, com o conjunto de atitudes e reações determinantes da vítima, sua vulnerabilidade, seleção, aumento dos riscos, bem como, com o fenômeno da vitimização difusa e indiscriminada, com especial ênfase na prevenção de todas as formas de vitimização criminal e na reparação dos danos.

Dessa forma, entende-se que a vitimologia busca fechar as lacunas encontradas acerca do fenômeno da vítima, voltando seu olhar para os direitos da mesma, com enfoque nas consequências causadas pelo próprio crime no tratamento realizados pelos agentes públicos, e também o olhar de terceiros para com a vítima de crimes.

Entretanto, seguiremos um entendimento mais sucinto, aperfeiçoado, atualizado e lecionado por Anderson Burke em seu manual voltado principalmente a vítima penal e vitimologia. Desse modo, esse estudo torna o ofendido um dos protagonistas no processo, expandindo o estudo do crime. Como expõe (2019, p.75):

[...] define-se a vitimologia como uma ciência autônoma voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato ilícito delituoso, através da criação de legislações e políticas públicas voltadas à dignidade das vítimas penais que lhe confirmam protagonismo e relevância para se possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal.

Portanto, o protagonismo aqui se dá para a vítima, pois foi ela quem sofreu a lesão em seu bem jurídico, devendo receber todo apoio e tratamento dentro e fora do processo. Isso porque, o sujeito ofendido sofre com a marginalização causada pelo crime propriamente dito e também por causas exteriores, como as abordagens dentro do processo e os julgamentos recebidos pela sociedade fora dele.

Para compreender melhor o estudo vitimológico, deve-se ter em mente que existem diversas espécies da vitimização, sendo elas: a primária; secundária; terciária; inocente; consciente; inconsciente; e a subconsciente. Contudo, a doutrina majoritária elenca apenas três processos de vitimização, mas somente dois deles que serão abordados adiante – vitimização primária, secundária – (SUMARIVA, 2014, p. 50).

2.2 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

Partindo da premissa autoexplicativa, a vitimização primária é aquela que ocorre em primeiro lugar, junto ao crime, ou seja, sendo aquela que decorre direta e imediatamente da prática delitiva. Logo, vale ressaltar que se trata de uma consequência direta à vítima, ocasionada pelo crime.

Entretanto, é preciso conceituarmos a vitimização primária de maneira mais pragmática e doutrinária, assim, analisaremos o conceito de Anderson Burke em sua obra “Vitimologia: Manuela da Vítima Penal” (2019, p. 78):

Conceituamos a vitimização primária como o fenômeno que opera imediatamente após o cometimento do crime e recai sobre os bens jurídicos da pessoa que foi violada pelo autor do ilícito de modo direto ou indireto, sejam eles patrimoniais ou morais.

Dessa forma, podemos a compreender como o resultado advindo direta e imediatamente da ação penalmente tipificada, cometida pelo agente contra uma ou mais pessoas, sendo um fenômeno decorrente das diversas formas de relações humanas.

As consequências diretas e imediatas sofridas pela vítima podem variar de acordo com o crime praticado. Assim, poderão ser de índole física, econômica, social, psicológica ou material, na qual reflete diretamente em sua vida privada e seus bens jurídicos. Contudo, tal fenômeno pode gerar severas sequelas aos seus comportamentos posteriores.

2.3 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Compreendida a vitimização primária, devemos ter em mente que essa próxima fase – vitimização secundária – somente ocorre caso a vítima deseje denunciar a situação causadora do dano, podendo surgir o segundo processo vitimizante. De forma simples, esse traduz-se como aquele proveniente do contato da vítima com as instâncias oficiais de controle social formal da criminalidade, ou seja, o próprio poder estatal.

A vitimização secundária também é conhecida como sobrevitimização ou revitimização, na qual está diretamente relacionada ao tratamento entregue pelo estado à vítima, sendo decorrente de ações e omissões praticados pela própria polícia, ministério público e poder judiciário. Logo, a vítima sofre por atos ou omissões

praticadas por quem deveria garantir-lhe proteção, segurança e amparo. Como compreende Anderson Burke (2019, p. 79):

Nessa espécie de vitimização, diferentemente da vitimização primária, os sujeitos que dão ensejo ao fenômeno não são os autores dos atos ilícitos propriamente ditos, mas sim aqueles atores sociais que por lei deveriam conferir proteção e amparo às vítimas penais.

Portanto, trata-se de um sofrimento causado pelos próprios órgãos estatais que atuam na persecução criminal, na fase do inquérito policial e no curso do processo penal, ou seja, esse fenômeno é originado dentro do processo penal, sendo causado pelos agentes públicos que deveriam garantir ao ofendido segurança e conforto. Contudo, na realidade a vítima passa por uma oitiva dolorosa e causadora de mais danos a ela.

Assim, além da forma física, psicológica, material e moral decorrente do crime, a vítima suporta ainda novos danos, mas esses por quem lhe deveria proteger. In verbis Anderson Burke (2019, p. 79):

[...] o indivíduo sofre novos danos em seus bens jurídicos no contexto pós crime, mesmo após violado por alguma conduta ilícita da qual já foi vítima. O ofendido é submetido novamente aos efeitos danosos causados pela conduta delituosa imediata ao fato penal, ou seja, mesmo após a ocorrência da vitimização primária.

Com isso, vemos que o ofendido sofre direta e imediatamente o dano, causado pelo próprio crime e também revive os sentimentos daquele ato dentro do processo penal.

De forma objetiva, trata-se de uma violação aos direitos e garantias fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal. Isso devido aos tratamentos ou omissões realizadas pelas autoridades competentes.

É dever do estado garantir a todos os sujeitos seus direitos e garantias fundamentais, incluindo de acusados e vítimas. Entretanto, quando se trata de crime penalmente tipificado, o poder estatal possui um olhar único e pessoalmente ao acusado do crime, considerando a vítima como mero objeto de investigação.

Sabemos que há falta de preparo e sensibilidade ao tratar da vítima, seja durante o inquérito policial nas investigações e na realização de exames ou durante o processo

penal, na oitiva da vítima. Logo, causa-se a esses indivíduos a sensação de humilhação e constrangimento dentro do processo, surgindo, assim, a vitimização secundária.

É nítido que o poder estatal enxerga e trata a vítima não como sujeito de direitos no processo, mas como mero objeto para realização e obtenção de prova. Entretanto, a presente lacuna não surge somente dos órgãos competentes, mas também de uma carente legislação preparada e especializada a promoção dos direitos dos ofendidos. Assim, aduz Anderson Burke (2019, p. 79-80):

O fenômeno aqui trabalhado é provocado pela ainda carente legislação voltada à tutela e promoção dos direitos dos ofendidos, bem como pela nossa cultura processual penal tradicional que não busca no vitimado simplesmente elementos probatórios que configurem os indícios de autoria e prova de materialidade do crime para se possibilitar a condenação do sujeito acusado.

Nesse sentido, a vítima não figura um lado dentro do processo, sendo utilizada como meio probatório, ou seja, o ofendido não figura polo ativo ou passivo, réu ou acusação no processo penal brasileiro, sendo chamado para participar apenas para ser ouvida acerca de sua versão dos fatos, com o objetivo de comprovar a autoria e materialidade do crime.

Dessa forma, o tratamento praticado à vítima pelo próprio poder estatal é apenas um fator preponderante para a existência da revitimização. Isso porque, há em primeiro plano uma grande lacuna normativa e legislativa frente ao processo penal brasileiro e também uma forte influência da cultura punitivista em nosso sistema jurídico (BURKE, 2019, p. 80).

Com isso, percebe-se que os causadores dessa desigualdade com o ofendido no processo são o processo penal e a cultura local punitivista, originados e seguidos ao longo da história processual.

Portando, o fenômeno vitimológico estudado pode ser conhecido como vitimização processual, pois o Código de Processo Penal Brasileiro possui disposições que trazem para a vítima o sentimento de humilhação e constrangimento (VIANA, apud BURKE, 2019, p. 80).

Assim, visto que são oriundos do próprio processo penal e trazidos ao longo da história, devem ser considerados institutos atrasados e defasados em relação aos novos conceitos de vítima, aqueles instituídos pela vitimologia que a todo momento, pela própria vitimologia, buscam resguardar os direitos do ofendido.

Importante mencionar que, além das consequências causadas à própria vítima, à sociedade também sofre por tais ações e omissões dentro do processo. Portanto, o grande sentimento de revitimização pode gerar aos indivíduos medo, angústia, insegurança e falta de confiança com o próprio estado, assim, ocasionando desconforto em realizar uma denúncia.

3 CASO “MARIANA FERRER”

3.1 BREVE RELATO

Com base nos fenômenos analisados anteriormente, será realizada uma análise acerca de um caso que repercutiu muito, tanto na esfera social, quanto na jurídica em relação ao segundo processo vitimizante. Trata-se, portanto, do “Caso Mariana Ferrer”, do processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023, cujo segue em segredo de justiça.

O presente caso trata de uma acusação de estupro de vulnerável, ocorrido na noite de 15 de dezembro de 2018, na festa de abertura do Verão Music Sunset do Beach Club Café de la Musique, em Jurerê Internacional, Florianópolis.

Em julho de 2019, o Ministério Público de Santa Catarina realizou a denúncia contra o empresário André de Camargo Aranha por estupro de vulnerável, cometido em face de Mariana Ferreira. A vítima em seu depoimento à polícia, alegou ter sido drogada durante a festa, não se lembrando do momento em que foi levada até o camarote do empresário.

Por sua vez, o acusado frente à polícia afirmou nunca ter tido contato físico com Mariana, porém, os exames realizados pela perícia comprovaram que houve conjunção carnal – a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina – ocorrendo a ruptura do hímen, sendo também encontrado sêmen de André nas roupas íntimas da vítima.

A audiência de instrução e julgamento foi dividida em dois atos, realizados respectivamente nos dias 20 e 27 de julho de 2020, tendo o segundo dia a duração de 3 horas e 11 segundos, dos quais 45 minutos se destinaram à oitiva da vítima na condição de testemunha de acusação, na qual foram realizadas indagações pelo advogado do acusado à vítima.

O advogado apresenta no processo algumas fotos publicadas por Mariana em suas redes sociais, sendo questionada acerca dessas fotos e a manipulação dessas imagens, como se extrai no vídeo disponível na plataforma Youtube, no canal Estadão (2020) “Essa foto sua, que você está com dedinho na boquinha fazendo, essa foto foi manipulada? ”.

Em resposta, a vítima afirma que o advogado estaria cometendo assédio moral contra ela, como afirmou “Muito bonita por sinal o senhor disse né. Cometendo assédio moral contra mim. O senhor tem idade para seu meu pai, tem que se ater aos fatos”.

Por sua vez o advogado aduz:

Graças a Deus não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus. E também peço a Deus que meu filho nunca encontre uma mulher que nem você. [...] O que ela quer é público, plateia. Ela não quer esclarecer nada. Ela não quer que se termine. Ela quer curtidas no Instagram, que é a fonte de apoio dela, porque ela vive disso. Essa farsa que ela montou.

O magistrado interrompe e solicita a resposta da vítima quanto a indagação realizada pela foto apresentada, onde ela afirma que a primeira foto não há manipulação, porém, que as demais fotos foram manipuladas pela defesa do réu.

Ademais, o advogado continua e pergunta acerca do estado de vulnerabilidade da vítima no momento do fato, sob o argumento de o laudo toxicológico não ter encontrado indícios de insumo de bebida alcoólica ou entorpecente no sangue da vítima, e também que a vítima sempre alega que tudo estaria sendo uma conspiração contra ela.

Em resposta, Mariana afirma que não sabe ao certo quem poderia ter cometido tal ato, mas que acredita que os laudos foram manipulados e que no processo estaria ocorrendo obstrução de provas.

Nesse momento, a vítima começa a chorar e se desespera, continuando a ser questionada pelo advogado, assim, iniciando tumultuo na audiência. O advogado afirma que a vítima a todo momento está se vitimizando com suas narrativas. Como se expõe “Porque você não apresenta as provas que te tem Mariana? Cadê o vestido

que você disse que tem? [...] Chorar não é explicação. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa sua lábia de crocodilo”.

No entanto, o magistrado interrompe o advogado para que a vítima pudesse se recompor. O juiz também sinaliza que a transmissão pode ser encerrada caso ela não esteja confortável para continuar. Contudo, Mariana responde:

Única coisa que peço é que exija respeito doutor, excelentíssimo. Eu to implorando por respeito no mínimo, nem os acusados são tratados da forma que sou tratada, pelo amor de Deus gente. O que é isso? Nem os acusados de assassinato são tratados como estou sendo tratada. Eu sou uma pessoa ilibada, não cometi crime contra ninguém.

Dessa forma, visto a grande confusão originalizada o magistrado realiza uma pausa e, em seu retorno, pede que as perguntas e respostas sejam objetivas por ambos e cita o artigo 213 do Código de Processo Penal, enfatizando que Mariana é testemunha de acusação. Como aduz “O juiz não permitirá que a testemunha, que é teu caso, que é vítima, mas esta depondo na condição de testemunha de acusação. Não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais. Essa é a regra tá?!”.

Dessa forma, a audiência continua com a palavra no advogado do réu onde realiza outros questionamentos à vítima, porém, replica que a todo momento a vítima estaria debatendo o que lhe era perguntado e não respondendo de forma objetiva.

Em outro momento, a defesa questiona se a vítima estaria processando o estabelecimento do fato ocorrido. Assim, Mariana afirma “Eu quero os meus direitos. Porque eu não tenho vida mais, não tenho trabalho mais, não tenho casa mais, estou sendo sustentada pela minha família. Eu estou com síndrome do pânico”.

Em razão disso, inicia-se um debate onde a vítima afirma acerca de uma possível organização criminosa que estaria envolvida no caso e interferindo no processo. O advogado de defesa se opõe:

Essa tua conversa pode impressionar a turma do instagram. Aqui tu está falando com o juiz, o promotor. Não tem ignorante aqui que vai nisso daí que você está falando. No instagram tu pode com essa conversa, mas aqui você tem que responder. E não adiante chorar, não adianta chorar. Chorar pra mim não é contraargumento, ou argumento de resposta.

O advogado continua seus questionamentos “Você diz que bebeu água e gin no começo da noite. Excelência você está vendo que estou perguntando e não está saindo nenhuma resposta. Eu vou prosseguir, porque ela não responde. Então antes que ela comece a choradeira”.

Dessa forma, a audiência se mantém com as mesmas indagações pelo advogado do réu sobre o momento em que a vítima havia sido drogada, no tocante em quem e como teria ocorrido. Assim, a vítima se mantém com as mesmas respostas dizendo não saber ao certo quem e como poderia ter sido drogada.

Diante disso, o advogado afirma “Como é que uma pessoa que está dopada, drogada, sem consciência. Como é que ela tem as emoções de reclamar com os amigos e dizer que foi abandonada? ”.

Em resposta, a vítima opõe:

Justamente por isso doutor. Porque a pessoa simplesmente tem um lapso temporal, ela só lembra da última coisa que ela. Por exemplo, eu só lembrava dos meus amigos comigo. Eu não tinha noção. Se eu tivesse noção do crime que tinha acontecido, logicamente eu teria chamado a minha mãe, a polícia. Ta tão obvio isso. Ta tão claro. Que mulher quer perder a virgindade, que se guarda por vinte e um anos e quer perder a virgindade com um desconhecido nesse lugar, pelo amor de Deus doutor. Não tem jeito doutor, não adianta rodear.

Por sua vez, o advogado contradiz:

Mariana, a conversa não é essa, a pergunta não é essa. Aqui você trate de responder, não é para dar teu showzinho. Teu showzinho tu vai lá dar no teu instagram depois, pra ganhar mais seguidores, pois tu vive disso. Mariana, vamos ser sinceros. Fala a verdade, vamos lá. Tu trabalhava no café, perdesse o emprego, estava com o aluguel atrasado 7 meses, eras uma desconhecida. Esse é o seu ganhapão né Mariana a verdade é essa né?

Nesse momento, o magistrado interrompe dizendo que a questão apresentada pela defesa era de alegação, devendo ficar de fora isso. Contudo, a defesa continua “A verdade é essa, não é? É o seu ganhapão a desgraça dos outros? Manipular essa história de vítima”. E novamente interrompe o magistrado, afirmando que as

afirmações se tratam de questões de alegação, devendo ser apresentada nas alegações finais.

Assim, o advogado continua e apresenta novamente a primeira foto e diz que “Só pra constar, essa última foto que ela mandou o defensor público juntar, que ela diz que foi manipulada. Essa foto aqui, foi extraída do site do fotografo, onde a única foto chupando dedinho e com posições ginecológicas, é só dela”.

Além disso, continua mostrando outra foto da vítima, indagando à vítima o motivo no qual levou ela apagar as fotos “Porque você apaga essas fotos Mariana. Só aparece com essa carinha chorando. Só falta uma aureola na cabeça”. Por fim, a defesa se dá por satisfeita.

Contudo, antes de encerrada a oitiva da vítima, inicia-se uma discussão entre o advogado e a vítima, onde a mesma afirma “Cultura do estupro. Machismo. Patriarcado”, tendo o advogado refutado “Mentirosa. Mentirosa”. E assim, finaliza-se a oitiva da vítima.

Posteriormente, foi ouvida a mãe de Mariana, questionada pelo Ministério Público e pelo advogado do réu. Além disso, seguindo a ordem processual, foi ouvido Roger Rodrigues da Silva, publicitário, como testemunha comum tanto do acusado, quanto da defesa.

Por fim, ocorre a oitiva do réu, André de Camargo Aranha, onde em seu contraditório conta sua versão e aduz que a acusação realizada seria falsa, pois o caso se tratava de uma acusação financeira, realizada pela vítima. Ademais, o acusado afirmou ter tido contato físico com a jovem e narrou os atos libidinosos. No entanto, manteve a narrativa negando que tivesse tido conjunção carnal com Mariana.

O julgamento foi encerrado em setembro de 2020, quando o réu foi absolvido pelo juiz da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, a pedido da promotoria, por falta de provas, uma vez que não foi possível comprovar acima da dúvida razoável que a vítima estava de fato vulnerável, já que o exame toxicológico constatou negativo para o uso de drogas e álcool. Além disso, as imagens de segurança do local e das imediações, em conjunto

com o depoimento de diversas testemunhas, contradiziam a versão apresentada pela vítima de que havia sido dopada.

3.2 A OITIVA DA VÍTIMA SOB O OLHAR VITIMOLÓGICO

Primeiramente, cabe salientar acerca do tipo penal tipificado como estupro de vulnerável, presente no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Trata-se de crime definido como hediondo em quaisquer de suas modalidades – simples e qualificado, consumado e tentado – conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90.

Aqui o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual, na qual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça à terceiros. Como aduz Israel Domingos Jorio (2019, p. 177) “O bem jurídico tutelado pelo art. 217-A do Código Penal é a dignidade sexual”.

Contudo, frisa-se que todos possuem dignidade sexual, mas nem todos – vulneráveis – possuem sua liberdade sexual, essa que significa exercer livremente a sua

sexualidade, desde que você não interfira no direito do outro. Conforme entende Israel (2019, p. 181):

Frisa-se, por fim, que as pessoas vulneráveis não possuem “liberdade sexual”, um bem jurídico titularizado apenas por quem possui capacidade para oferecer consentimento válido para a prática de atos sexuais. Para definir quem possui capacidade para consentir, podem ser adotados diversos critérios. Os escolhidos pelo Brasil, como veremos em detalhes mais adiante, foram o puramente biológico, para os casos do caput (menores de 14 anos), e o biopsicológico, para os “outros vulneráveis”, trazidos pelo §1º. Definiu-se que ninguém que tenha menos de 14 anos de idade possui capacidade para consentir validamente no que tange às atividades sexuais.

Dessa forma, entende-se que os vulneráveis não possuem liberdade sexual, pois não tem o bem jurídico de escolher realizar o ato sexual e assim, quando são envolvidos em atos sexuais em que o agente tem conhecimento, mesmo com consentimento do vulnerável, esse aceite é considerado inválido. Logo, este indivíduo estará cometendo o crime.

Entretanto, cabe ressaltar que os vulneráveis em crime de estupro são aqueles que não possuem discernimento para consentir o ato, visto que estará em condição de enfraquecimento frente ao agente do crime. Como aduz Ricardo Antonio Andreucci (2021, p. 1.121):

Vulnerável significa frágil, com poucas defesas, indicando a condição daquela pessoa que se encontra suscetível ou fragilizada numa determinada circunstância. Pode ainda indicar pessoas que por condições sociais, culturais, étnicas, políticas, econômicas, educacionais e de saúde têm as diferenças, estabelecidas entre elas e a sociedade envolvente, transformadas em desigualdade.

Nesse sentido, extrai-se que os vulneráveis estão declarados em lei, sendo eles, os menores de 14 anos e indivíduos que, por doença mental ou enfermidade não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou aquele que, mesmo por causa transitória, não possa oferecer resistência, conforme o artigo 217-A do Código Penal.

Diante disso, no âmbito da vitimologia e em análise ao caso “Mariana Ferrer” tida como vítima de estupro de vulnerável, verifica-se os dois fenômenos vitimizantes apresentados anteriormente – vitimização primária e secundária.

A vitimização primária é facilmente visualizada, visto que surge em decorrência do próprio crime. Cabe ressaltar que o presente crime é considerado hediondo, reprovável e repugnante pela sociedade. Além disso, causa as vítimas prejuízos múltiplos, sendo eles físicos e psicológicos.

Aos danos físicos, as vítimas podem ter diversas sequelas, desde hematomas e arranhões, à dores de cabeça, fadiga e traumatismo físico nas regiões da agressão. Com relação aos danos psicológicos, esses são mais severos, pois afetam todo o organismo da vítima.

Importante mencionar que os danos psicológicos se prolongam após o momento do crime, visto que a vítima acaba revivendo tudo aquilo que passou por um tempo indeterminado. Sendo assim, suas consequências psicológicas normalmente são distúrbio do sono, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, sentimento de degradação, despersonalização, perda da autoestima, culpa, ansiedade, temor em ficar só, síndrome do pânico, tendências suicidas, entre muitas outras.

Ocorre que na audiência de instrução e julgamento são visualizados diversos entraves entre a defesa do acusado e a vítima, de modo que em vários dos momentos de suas falas e questionamentos, o advogado, sem medir palavras, utilizou-se de termos e colocações ríspidas, agressivas e grosseiras contra a vítima do crime.

Diante disso, com análise da própria audiência, pode-se vislumbrar a ocorrência do fenômeno da vitimização secundária. Este ocorre de forma clara, com o advogado atacando a vítima em sua oitiva, por meio de suas colocações e questionamentos.

Em diversos momentos da audiência é apresentado pelo advogado fotos da vítima que haviam sido juntadas ao processo. Contudo, enfoca-se nas colocações apresentadas por ele “Essa foto sua, que você está com dedinho na boquinha [...] Essa foto aqui, foi extraída do site do fotógrafo, onde a única foto chupando dedinho e com posições ginecológicas, é só dela”.

De tal modo, percebe-se que o objetivo do advogado não era findar os questionamentos e dúvidas existentes no processo, mas sim atacar diretamente a

vítima por meio de suas falas pejorativas, gestos e tons que sempre remetiam a sexualidade.

Além disso, em outras oportunidades, o defensor do réu acusa a vítima de estar criando toda aquela situação, na qual ela estaria ensejando no processo para ganhar fama. Assim aduz:

O que ela quer é público, plateia. Ela não quer esclarecer nada. Ela não quer que se termine. Ela quer curtidas no Instagram, que é a fonte de apoio dela, porque ela vive disso. Essa farsa que ela montou. [...] Chorar não é explicação. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa sua lábia de crocodilo. [...] Essa tua conversa pode impressionar a turma do instagram. Aqui tu está falando com o juiz, o promotor. Não tem ignorante aqui que vai nisso daí que você está falando. No instagram tu pode com essa conversa, mas aqui você tem que responder. E não adiante chorar, não adianta chorar. Chorar pra mim não é contraargumento, ou argumento de resposta. [...] Aqui você trate de responder, não é para dar teu showzinho. Teu showzinho tu vai lá dar no teu instagram depois, pra ganhar mais seguidores, pois tu vive disso. Mariana, vamos ser sinceros. Fala a verdade, vamos lá. Tu trabalhava no café, perdesse o emprego, estava com o aluguel atrasado sete meses, eras uma desconhecida. Esse é o seu ganhapão né Mariana a verdade é essa né? [...] É o seu ganhapão a desgraça dos outros? Manipular essa história de vítima.

Dessa forma, é importante mencionar que colocar a vítima como motivadora e causadora do crime, gera um sentimento a ela de angustia, medo, desgosto. Isso porque, além de estar revivendo tudo aquilo que lhe ocorreu, estaria sendo acusada de ter dado causa ao crime.

Com isso, percebe-se a existência de estereótipos, preconceitos e tratamentos diferenciados, ocorrentes com determinadas vítimas de crimes, em razão de seu gênero, orientação sexual, cor de pele, vestimentas, ou seja, uma criação conturbada sobre quem integra a posição de vítima, principalmente de crimes sexuais. Como afirma Guilherme Costa Câmara (2008, p. 84):

Na práxis constroem-se estereótipos que se adscvem (adscrição de significado) às vítimas de certos tipos de crimes e, uma vez que a vítima concreta não preencha certas características peculiares ao clichê ou arquétipo-padrão, em lugar de ser apoiada, ouvida e de receber solidariedade e atenção (fundamental para o próprio trabalho policial, que depende profundamente da colaboração da vítima para iniciar as investigações e afinal desvendar a autoria do fato), não apenas não é devidamente acolhida, como, principalmente a vítima feminina em delitos relacionados com a liberdade de autodeterminação sexual (coação sexual, violação, abuso sexual), não raro,

é tratada como suspeita ou provocadora. De modo que nessa zona delitiva as chances de ocorrer uma vitimização secundária são significativas.

Portanto, é nítida a discriminação e preconceitos em relação aos ofendidos de crimes, visto que tais atos são cometidos pelo defensor do acusado, onde busca utilizar de métodos ríspidos e acusatórios, tentando levar a culpa do crime à própria vítima. Assim, criam-se características acerca de uma vítima para determinado crime, porém tal denominação gera desigualdade e posteriormente desconforto a um indivíduo que se enquadre nessa categoria.

Ademais, insta salientar que o fenômeno não ocorreu somente por ensejo do advogado do réu, mas também, por aqueles que estavam presentes na audiência e se omitiram a realizar qualquer intervenção para resguardar os direitos da vítima. Assim, visualizamos que os direitos fundamentais muitas vezes são ignorados por quem deveria lhe promover, pois “nestes anos difíceis experimentados por uma longa escala de afrontas aos direitos humanos, como tais, ou como direitos fundamentais” (MORAIS; MOREIRA, 2019, p. 12).

Portanto, percebe-se que estavam presentes na audiência o juiz, o promotor e o defensor público, estes que tem o dever e compromisso de resguardar os direitos fundamentais, os quais incluem os da vítima. Assim, ao analisar a audiência constatou-se que em raros momentos houve intervenção por estes agentes, ficando inertes aos ataques realizados pelo advogado.

Entretanto, em meio ao caos instaurado na audiência o magistrado interrompe e faz a seguinte colocação à vítima “O juiz não permitirá que a testemunha, que é teu caso, que é vítima, mas esta depondo na condição de testemunha de acusação. Não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais. Essa é a regra tá?!”.

Assim, compreende-se que a o próprio magistrado coloca a vítima em mera condição de testemunha, excluindo-a da condição de parte no processo. Dessa forma, vislumbramos o desequilíbrio processual, onde o ofendido é posto como fonte probatória e não ao lado do Ministério Público para auxiliar e principalmente resguardar seus direitos no processo.

Em decorrência, percebe-se que a vítima fora tratada a todo momento como mera testemunha, sendo considerada apenas um meio para obtenção de prova. Tal visão é comum em diversos crimes, onde o procedimento do Código de Processo Penal qualifica o ofendido somente para participar do processo e “contar sua versão dos fatos”, ou seja, trata-o como uma testemunha qualquer. Como aduz Eduardo Viana (apud BURKE, 2019, p. 80):

Em determinados crimes nos quais os danos psicológicos são bem evidentes, os procedimentos previstos no Código de Processo Penal brasileiro, tais como uma padronizada oitiva da vítima sem qualquer critério diferenciado ou de cuidado por seu gênero ou idade, ou até mesmo um tratamento indiscriminado para as vítimas quanto à espécie de crime cometido ou o encontro obrigatório com o agressor, podem causar grande constrangimento, vergonha e simplesmente uma relembração daquele fato criminoso que a faz tanto sofrer, circunstancia essa que agrava os danos mentais sobre si.

Dessa forma, há uma lacuna dentro do processo penal, quanto ao tratamento realizado pelo Estado em relação ao ofendido. Esse que, como no caso do crime exposto e seus tipos semelhantes, possui em grande escala vítimas do gênero feminino.

Ocorre que tais vítimas necessitam de maiores cuidados em decorrência dos danos causados pelo crime e, principalmente, pela desigualdade existente gerada pelos próprios agentes estatais. In verbis, Anderson Burke (2019, p. 81):

O Estado tradicionalmente quando opera a lei penal através de seus agentes não se preocupa com o ofendido pois não reconhece seus direitos, o que lhe impossibilita a possibilidade de tutelar ou promover sua dignidade pela ausência de meios instrumentais para tanto.

Portanto, reitera-se que levar a vítima frente a uma audiência, na qual a todo momento é tratada como mero objeto para produção de provas, gera a esse ofendido danos psicológicos profundos, pois estará revivendo tudo o que já passou durante o crime e no inquérito policial. Além disso, a forma imposta e falta de preparo pelo poder estatal gera constrangimento e repulsa ao ofendido.

Com isso, em análise ao caso “Mariana Ferrer”, o próprio ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, afirmou em seu “Twitter” que “O sistema de Justiça deve

ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram”.

Logo, percebe-se que a ocorrência no caso exposto tem íntima ligação com os fenômenos estudados, visto que a todo momento na audiência de instrução de julgamento a vítima sofreu ataques e foi ofendida frente aos agentes públicos que deveriam ter agido para evitar e proteger os direitos do ofendido naquela situação. Como afirmam Renato Watanabe de Moraes e Décio Franco David (apud DINIZ, 2017, p. 51-52):

A vitimização secundária corresponde às experiências negativas provocadas pelo aparelho estatal (instâncias formais de controle social) nas quais a vítima se expõe em repetidas descrições e depoimentos, tendo de lembrar o sofrimento de forma reiterada a cada nova oitiva. Além disso, como bem destaca Antônio Pitombo, ao sofrimento do processo em si para a vítima, há um acréscimo do nivelamento de mau atendimento por parte dos funcionários públicos e a demora processual provocadora de insegurança social e jurídica, convertendo a vítima do crime em vítima do Poder Judiciário. [...] Notadamente, a influência de uma sociedade machista tende a inverter a situação fática atribuindo à vítima mulher (em regra, vítima dos casos de revenge porn) o papel de ator principal no delito praticado contra ela, realocando o ofensor em um papel coadjuvante. [...] Por tal razão, exige-se um repensar sobre o papel da vítima no sistema criminal. Por certo, tal afirmação não representa a propositura de novas ampliações punitivistas ou um novo modelo de vingança privada por intermédio do aparelho estatal. O que se propõe é uma reinterpretação do problema baseada em critérios político-criminais adequados ao modelo de um Estado Democrático de Direito.

Contudo, devido a cultura punitivista ainda enraizada no processo penal faz com que os agentes públicos realizem oitivas padronizadas, buscando apenas provar a existência do crime praticado e os indícios do autor do fato, não se preocupando com os direitos da vítima, sendo ela a maior lesada pelo crime e posteriormente pelo processo penal.

Portanto, busca-se as garantias do reconhecimento dos direitos do ofendido na via processual por meio de novos institutos e instrumentos, assim evitando que a vítima sofra pelos danos causados da vitimização secundária.

4 ANÁLISE ÀS LEIS N° 14.245/2021 E N° 14.321/2022

Em decorrência da grande desigualdade no processo penal, a vítima passa por situações degradantes, constrangedoras e humilhantes, pois, como visto, não é reconhecido seus direitos dentro do processo. Assim, deveria ser resguardado à vítima a sua dignidade como pessoa humana, visto que “em dimensões difusas, na medida em que se demandará o respeito com os diferentes modos de pensar, sentir e agir” (FABRIZ, 2007, p.10).

Com isso, percebe-se que a vítima recebe um tratamento desqualificado, despreparado e padronizado pelos agentes públicos, os quais deveriam zelar e protegê-la de demais danos, evitando ferir sua dignidade como pessoa humana.

Dessa forma, o poder estatal tem o dever de buscar meios e mecanismos para resguardar à vítima dentro do processo penal. Assim, Anderson Burke entende que (2019, p. 80):

Para a correção ou pelo menos amenização da vitimização secundária, é necessário reconhecer os direitos das vítimas de crimes para que se possa adotar os mecanismos legais já criados ou até mesmo pensar em novos para a tutela e promoção da dignidade.

Portanto, há a possibilidade de se sanar tais lacunas, ou ao menos amenizar os danos realizados pela esfera processual penal. Porém, é necessário que poder estatal, no âmbito da esfera penal e processual penal, primeiramente, reconheça os direitos do ofendido, para assim, utilizar de institutos já criados, ou, caso necessário, desenvolver novos instrumentos que possam proteger e resguardem o direito da vítima dentro da esfera processual penal.

Por outro lado, há de se ressaltar que o fenômeno conhecido como vitimização secundária não ocorre somente no âmbito do processo penal, visto que antes do surgimento do processo tem-se a fase investigativa. Essa por sua vez ocorre em fase pré-processual e busca obter elementos de prova e indícios de autoria para que possa ser proposta a ação penal.

Diante disso, a vítima nessa fase pode sofrer a revitimização, revivendo tudo aquilo que acabara de passar diante do crime. Isso ocorre devido à falta de preparo e reconhecimento de uma vítima fragilizada, na qual a polícia investigativa – polícia judiciária – realiza a coleta do depoimento frente a um sujeito que está em um momento delicado pós crime. Assim, aduz Elena Larrauri (apud BURKE, 2019, p. 81):

Para uma possível minoração de ocorrência do fenômeno da vitimização secundária ou pelo menos a diminuição do seu grau de magnitude, seria importante a intervenção estatal no âmbito policial e judiciário, a partir de um tratamento sério sobre os crimes cometidos contra as mulheres, evitando-se, primeiramente, as tradicionais perguntas constrangedoras que questionam a sua moralidade e que buscam pejorativamente levantar provas de que teria provocado a conduta agressora que lhe resultou os danos contra a sua integridade moral, física ou sexual.

Com isso, entende-se o quão importante é a implementação de institutos e mecanismos que viabilizam e resguardam os direitos da vítima na fase pré-processual e processual, visto que sem os devidos cuidados e sem tratamento específico dos agentes com o ofendido, são realizados questionamentos constrangedores, pejorativos e tendenciosos que fazem surgir o fenômeno da vitimização secundária.

Nesse sentido, em 22 de novembro de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.245, surgindo originalmente por meio do caso “Mariana Ferrer”, diante dos atos cometidos pelo advogado do réu e as omissões dos demais agentes presentes em audiência de instrução de julgamento.

A presente lei tem por objetivo coibir a prática de atos atentatórios à dignidade de vítimas e testemunhas, porém focada especialmente nos crimes contra a dignidade sexual. Além disso, tal instrumento trouxe causas de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Assim, traduz seu artigo 1º:

Esta Lei altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Dessa forma, a Lei Mariana Ferrer foi criada buscando garantir o direito da vítima e testemunha dentro do processo penal. Assim, acrescentou o parágrafo único no artigo

344 do Código Penal, e alterou os artigos 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, e também o artigo 81 da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Portanto, visa a proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crimes sexuais, coibindo atos que sejam desrespeitosos, constrangedores, tendenciosos e pejorativos ao ofendido ou a testemunha em suas oitivas.

Cumprido ressaltar que o artigo 201, §6º do Código Penal já vinculava o magistrado o dever de preservar a intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, cabendo, quando necessário, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e demais informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição. Contudo, diante do caso exposto se tornou necessário instituir a presente lei.

Nesse sentido, no dia 31 de março de 2022, entrou em vigor a Lei nº 14.321, que tipifica o crime de violência institucional, assim, acrescentando o artigo 15-A na Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade. Assim, expõe:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

Portanto, ocorre o crime de violência institucional quando o agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, submete uma vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos à procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos e degradantes que possam fazê-la reviver a situação de violência ou gerar a ela um sofrimento desnecessário.

Além disso, será punido o agente público que se omitir, não intervindo diante de uma situação de intimidação, degradante ou constrangedora praticada por terceiros – como

no caso acima apresentado, onde o advogado, durante a audiência, intimidou e constrangeu a vítima.

Portanto, é previsto a punição de quem causar ao ofendido o fenômeno da vitimização secundária, ou seja, produzir a vítima a revitimização, fazendo-a reviver os sentimentos ocasionados pelo crime. E também, para aqueles que se omitiram durante o fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos o direito brasileiro vem passando por grandes mudanças e inovações, sendo originadas pela modernização da sociedade. Ocorre que o direito por ser uma ciência, precisa sempre buscar atualizações para acompanhar o crescimento da sociedade.

Contudo, o direito brasileiro tem pouco olhado para a vítima dos crimes, visto que o processo penal vigente possui poucos institutos que resguardem o direito desse sujeito. Além disso, a cultura punitivista brasileira carrega consigo o esquecimento da vítima dentro do processo, focando, assim, na punição do responsável pelo crime e buscando apenas os indícios de autoria e a prova da materialidade do fato.

Com o esquecimento da vítima e o não reconhecimento de seus direitos dentro da esfera processual penal, surge o fenômeno da vitimização secundária, sobrevitimização ou revitimização. Tal fenômeno, ocorre dentro do processo penal, por ação ou omissão do agente público, fazendo com que a vítima reviva toda situação delituosa causada pelo acusado no momento do crime, assim, lhe causando angustia, sofrimento, desconforto, constrangimento e inúmeros problemas psicológicos que vive em decorrência do delito penal.

Dessa forma, entende-se que é preciso reconhecer os direitos das vítimas de crimes, principalmente as vítimas de crimes sexuais, pois esses são crimes que merecem maior sensibilidade e cuidado ao serem tratados dentro da esfera processual penal, visto que tem como bens jurídicos protegidos à liberdade e a dignidade sexual dos ofendidos.

Além disso, vislumbra-se necessário a criação de institutos que resguardem os direitos dessas vítimas, colocando-a em igual paridade de armas no processo, pois atualmente é visualizada pelo poder estatal somente como mera fonte probatória para se comprovar o indício de autoria e provar a materialidade do fato.

Ocorre que os sujeitos do processo penal brasileiro passaram por diversas mudanças até os dias atuais, onde as figuras do juiz de direito e Ministério Público tinham como objetivo punir os infratores de atos delituosos, fazendo surgir a cultura punitivista. Porém, a implementação da Constituição de 1988 fez cessar esse olhar punitivista, buscando reconhecer os direitos humanos e fundamentais de todos os indivíduos, mas cabe ressaltar que ainda permanece resquícios dessa cultura.

Por sua vez, a vítima também passou por um longo período histórico, ocorrendo em três grandes fases: a primeira – idade de ouro da vítima ou protagonismo; a segunda – neutralização da vítima; e pôr fim a terceira – o redescobrimto ou revalorização da vítima.

Logo, diante da fase de redescobrimto surgiu o estudo voltado a vítima do crime, à vitimologia, que tem por objetivo analisar os comportamentos, tratamentos e direitos inerentes a pessoa ofendida. Assim, busca o reconhecimento dos direitos da vítima, voltado principalmente aos danos praticados a ela, sendo aqueles causados pelo próprio crime, dentro do processo, ou posterior por fatores exteriores.

Nesse sentido, surgem dois fenômenos vitimizantes, sendo compreendidos como fatos que ocorrem anterior e dentro do processo penal e causam qualquer tipo de dano aos direitos do ofendido. Assim, a vitimização primária é aquela decorrida do próprio ato criminoso, porém, a partir dela pode se dar início ao segundo processo vitimizante – vitimização secundária – que por sua vez diz respeito aos danos causados pelos agentes públicos, dentro da fase processual penal, à vítima, diante do tratamento degradante e humilhante realizados por eles.

Diante disso, o caso “Mariana Ferrer” chamou notória atenção jurídica e social, sendo um caso de estupro de vulnerável, onde a todo momento em audiência de instrução e julgamento ocorreram situações humilhantes, degradantes e constrangedoras à vítima. Tais fatos foram realizados em ataques do advogado do réu à figura da vítima, durante a sua oitiva.

Ocorre que foram poucos os momentos em que se vislumbrou a intervenção dos agentes públicos para resguardar os direitos da vítima, sendo essa tratada a todo

momento como mera fonte probatória. Assim, enxerga-se o fenômeno da revitimização – vitimização secundária – causada pelos ataques do defensor do acusado e principalmente pela omissão dos entes públicos.

Com isso, surgiram as leis 14.245/2021 e 14.321/2022 com o objetivo de findar o fenômeno da vitimização secundária, assim, visando a proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crimes sexuais, coibindo atos que sejam desrespeitosos, constrangedores, tendenciosos e pejorativos ao ofendido ou a testemunha em suas oitivas. Além disso, instituiu crime aos agentes que causar ao ofendido o fenômeno da vitimização secundária.

A partir disso, pelo aspecto teórico, tais leis minimizam e reprimem os tratamentos degradantes e humilhantes realizados às vitima dentro do processo penal, evitando o fenômeno da vitimização secundária cometido pelos agentes públicos e terceiros. Entretanto, por tais instrumentos serem novos no ordenamento, resta saber se eles serão seguidos na prática pelos agentes públicos, para preservar os direitos da vítima dentro do processo penal.

Nesse sentido, cumpre salientar que não basta somente a criação e imposição de normas protetivas para a efetivação dos direitos da vítima no processo, visto que ainda há na atual sociedade aspectos de uma cultura punitivista, na qual busca-se apenas a punição dos agentes responsáveis pelo dano. Contudo, necessita-se da conscientização e alteração dessa cultura em toda comunidade, para assim poder implementar aos ofendidos seus direitos e dignidade como parte no processo.

REFERÊNCIAS

ALLER, Germán. **El Derecho Penal Y La Víctima**. In: BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Víctima Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 23-24.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/773446?title=Manual%20de%20direito%20penal>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, Brasil, 3 nov. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BARROS, Antonio Milton de. O papel da vítima no processo penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, Faculdade de Direito de Franca. v. 1, n. 1, p. 2, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. **Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm>. Acesso em: 8 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder#:~:text=As%20v%C3%ADtimas%20devem%20ser%20tratadas,o%20disposto%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20nacional>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2022

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Lei Mariana Ferrer**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. **Tipifica o crime de violência institucional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm>. Acesso em: 5 abr. 2022.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. In: BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 24.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: Orientado para a Vítima de Crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.

DINIZ, Eduardo Saad. **O lugar da vítima nas ciências criminais**. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2017.

DINIZ, Marco Túlio Mendonça. Contribuições ao ensino do método hipotético-dedutivo a estudantes de geografia. **Revista Geografia ensino & pesquisa**, v. 19, n. 2, p. 107-11, mai/ago 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/12995/pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

FABRIZ, Daury Cesar. Direitos e garantias fundamentais no século 21: os desafios no plano da efetividade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, Faculdade de Direito de Vitória. n. 3, p. 9-10, 20 set. 2007.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Gilmar cita 'tortura e humilhação' em julgamento da influenciadora Mari Ferrer. **CNN Brasil**, São Paulo, 3 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/gilmar-cita-tortura-e-humilhacao-em-julgamento-da-influenciadora-mari-ferrer/>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. 2. ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

JÚNIOR, André Puccinelli et al. **Manual de direito processual penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 288. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580849?title=Manual%20de%20direito%20processual%20penal>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

LARRAURI, Elena. **Victimologia**. In: BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 81.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

MATTOS, Luis Guilherme Bonfada de; TONET, Fernando. **O Papel do Juiz no Moderno Processo Penal Constitucional e a (In) aplicabilidade do Princípio da Verdade Real**. In: VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E EXTENSÃO COMUNITÁRIA, 2013, Rio Grande do Sul. **Anais Artigos Área III – Ciências Sociais e Aplicadas: Direito, Administração, Economia, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional, Gestão Pública**. Rio Grande do Sul: Faculdade IMED, 2013. Disponível em: <<https://imed.edu.br/Comunicacao/Eventos/Hotsite/x-mostra-de-iniciacao-cientifica/anais-artigos>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. In: BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 29.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que "teima" em continuar. **Revista de**

Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, Faculdade de Direito de Vitória, v. 20, n. 3, p. 11-30, 20 dez. 2019.

MORAIS, Renato Watanabe de; DAVID, Décio Franco. **Divulgação desautorizada de conteúdo íntimo e os processos de vitimização.** In: DINIZ, Eduardo Saad. **O lugar da vítima nas ciências criminais.** 1. Ed. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 51-52.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal:** 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>>. Acesso em: 18 out. 2021.

Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. **Youtube**, Brasil, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY&ab_channel=Estad%C3%A3o>. Acesso em: 12 mar. 2022.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** In: BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal.** Salvador: JusPodivm, 2019, p. 80.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da história do direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.